



INFORMAÇÃO nº: 337/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, data e assinatura digital

REFERÊNCIA: SCC 8250/2025- PLC 152/2025 – “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoal Condenadas por Crimes de Maus-tratos aos animais **e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, autarquias e Fundações, as pessoas condenadas com sentença transitada em julgado**”

Senhor Consultor Executivo,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoal Condenadas por Crimes de Maus-tratos aos animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, autarquias e Fundações, as pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Assim chegam os autos à GEIMP desta DGDP.

Analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Diante do exposto dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 152/2025, devolvendo-se os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Contudo, à consideração superior.

(assinado digitalmente)

TATIANA GOMES BACK BEPLER

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se à COJUR desta Pasta.

(assinado digitalmente)

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U71DV83B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 03/06/2025 às 19:42:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 04/06/2025 às 12:57:05
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjUwXzgyNTFfMjAyNV9VNzFEVjgzQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008250/2025** e o código **U71DV83B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 350/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8250/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0152/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, as pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informação nº 337/2025/SEA/GEIMP (fls. 04).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício nº 687/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 337/2025/SEA/GEIMP** a respeito do Projeto de Lei nº 0152/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, as pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”.

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 337/2025/SEA/GEIMP**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

(...)

Analisando os autos, ressalta-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.” (Grifo original).

Diante do exposto dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente a legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, **esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 152/2025**, devolvendo-se os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado. (Grifo nosso).

(...)

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos das informações prestadas por meio da **Informação nº 337/2025/SEA/GEIMP (fls. 04)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A4E27MW9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/06/2025 às 14:21:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjUwXzgyNTFmMjAyNV9BNEUyN01XOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008250/2025** e o código **A4E27MW9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 8250/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 350/2025/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HM8D971V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/06/2025 às 15:20:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjUwXzgyNTFfMjAyNV9ITThEOTcxVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008250/2025** e o código **HM8D971V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 55/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 2466/2025 (SCC 8246/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0152/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Sérgio Guimarães que “*Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado*”.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8S81F8VJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 30/05/2025 às 17:06:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjZfMjQ2OV8yMDI1XzhTODFGOFZK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002466/2025** e o código **8S81F8VJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 225/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2466/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 686/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGPe SCC 8246/2025, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0152/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 55/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 011 do processo SGPe SSP 2466/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KQ455CT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 02/06/2025 às 21:36:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjZfMjQ2OV8yMDI1XzNLUtQ1NUNU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002466/2025** e o código **3KQ455CT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 151/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 2465/2025 (vinculado ao SCC 8246/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0152/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0152/2025, que “Altera a Lei Estadual n.º 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Sérgio Guimarães.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29Y1KP8G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 30/05/2025 às 14:24:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 30/05/2025 às 14:55:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjVfMjQ2OF8yMDI1XzI5WTFLUDhH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002465/2025** e o código **29Y1KP8G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 2465/2025

Acolho a Informação Técnica nº 151/2025/ASJUR/DGPC, fls.4/5, e, por conseguinte determino a restituição à SSP, para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis, 30 de maio de 2025.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3JA45HZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 02/06/2025 às 13:26:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjVfMjQ2OF8yMDI1XzNKQTQ1SFoz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002465/2025** e o código **3JA45HZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 63/2025/BM1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SSP 00002468/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar a respeito do Projeto de Lei nº 0152/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus -Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0206/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8220/2025.

O Projeto de Lei busca a alteração da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado.

A responsabilidade pela manutenção e atualização do cadastro será da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com acesso restrito aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, sendo utilizado para consultas em processos de nomeação e investidura em cargos públicos.

Feita essa breve síntese, importa destacar que a proposta parece conter vício de origem, uma vez que invade atribuição privativa do Governador do Estado ao afrontar diretamente o inciso I, assim como a alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição Estadual de 1989.

Além disso, vislumbra-se, igualmente, vício material ao considerar que a proposta pretende interferir no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, criando atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e condições a serem observadas por todos os órgãos da Administração Pública estadual.

Em outro aspecto, a matéria é bastante complexa e merece detida análise quanto à legalidade da medida proposta, devendo levar-se em consideração a jurisprudência, a exemplo do [Tema 1.190](#) do Supremo Tribunal Federal, o qual possui repercussão geral.

Por outro lado, considerando o art. 16 do [Decreto Estadual nº 1.570](#), de 18 de novembro de 2021, o qual prevê a possibilidade de prova de investigação social/sindicância de vida pregressa nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, considera-se oportuno que a proposta ora apresentada como Projeto de Lei, seja convertida em Indicação, de modo a ser reapresentada ao Chefe do Poder Executivo, sendo dessa forma sanados os vícios legislativos acima apontados.

Ante o exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) entende que o PL não atende ao interesse público, em razão dos vícios material e de origem descritos, e manifesta-se pelo não prosseguimento do processo legislativo.

À sua consideração,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **521TG0ES**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 02/06/2025 às 18:42:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjhfMjQ3MV8yMDI1XzUyMVRHMEVT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002468/2025** e o código **521TG0ES** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SSP 00002468/2025

Trata-se de emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0152/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus -Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Informação nº 63/2025/BM-1 registra a presença de de vício material no Projeto de Lei, uma vez que invade atribuição privativa do Governador do Estado ao afrontar diretamente o inciso I e IV (alínea “a”), ambos do art. 71 da Constituição Estadual de 1989, além de interferir no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, criando atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e condições a serem observadas por todos os órgãos da Administração Pública estadual.

Entretanto, é importante considerar o art. 16 do [Decreto Estadual nº 1.570](#), de 18 de novembro de 2021, o qual prevê a possibilidade de prova de investigação social/sindicância de vida pregressa nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, considera-se oportuno que a proposta ora apresentada como Projeto de Lei, seja convertida em Indicação, de modo a ser reapresentada ao Chefe do Poder Executivo, sendo dessa forma sanados os vícios legislativos acima apontados.

Dessa forma, concordo parcialmente com a informação do Chefe Interino da BM-1/EMG, entendendo que o Projeto de Lei atende ao interesse público, mas apresenta vícios materiais e de origem ao criar atribuições para órgãos estaduais, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Por esse motivo, manifesto-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57VIZ2K6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 03/06/2025 às 15:51:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjhfMjQ3MV8yMDI1XzU3VklaMks2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002468/2025** e o código **57VIZ2K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 633/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho de p. 2 do Documento SSP 00002468/2025, solicitando análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito do Projeto de Lei nº 152/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo o que segue:

A Informação nº 63/2025/BM-1 (pp. 4-5) registra a presença de vício material no Projeto de Lei, uma vez que invade atribuição privativa do Governador do Estado ao afrontar diretamente o inciso I e IV (alínea “a”), ambos do art. 71 da Constituição Estadual de 1989, além de interferir no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, criando atribuições para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e condições a serem observadas por todos os órgãos da Administração Pública estadual.

Entretanto, é importante considerar o art. 16 do Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, o qual prevê a possibilidade de prova de investigação social/sindicância de vida pregressa nos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual. Considera-se oportuno que a proposta ora apresentada como Projeto de Lei seja convertida em Indicação, de modo a ser reapresentada ao Chefe do Poder Executivo, sendo dessa forma sanados os vícios legislativos acima apontados.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei atende ao interesse público, mas apresenta vícios materiais e de origem ao criar atribuições para órgãos estaduais, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, motivos pelos quais manifesto-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J25OV010**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 03/06/2025 às 17:12:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjhfMjQ3MV8yMDI1X0oyNU9WMEkw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002468/2025** e o código **J25OV010** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 012/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8246/2025

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0152/2025 (Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0152/2025 (Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada às manifestações técnicas. Ausência de contrariedade ao interesse público pelas manifestações da PCI, PCSC e CBMSC. Posição da PMSC no sentido da contrariedade ao interesse público, porém justificada na ilegalidade e inconstitucionalidade (aspectos examinados apenas pela PGESC).

Exmos. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0152/2025, que *“Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina processo-referência

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



nº SCC 8220/2025 (p. 8), nos seguintes termos:

“Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado “por crimes relacionados a maus-tratos, abuso, crueldade ou qualquer forma de violência contra animais, conforme previsto na legislação estadual e federal pertinente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de abril de 2025, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art.130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado a respeito da matéria, visando à instrução do respectivo processo legislativo.”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 03/07, documento SSP 2468/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp. 03/12, documento SSP 2466/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 03/06 do processo SSP 2465/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 03/09 do processo SSP 2464/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



proposta.

Assim, a análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 03/06 do processo SSP 2465/2025):

“Informação Técnica nº: 151/2025/ASJUR/DGPC

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.”

“Acolho a Informação Técnica nº 151/2025/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e gestão pertinente.

[...]

Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 03/07 do processo SSP 2468/2025):

“Informação nº 63/2025/BM1

[...]

Ante o exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) entende que o PL não atende ao interesse público, em razão dos vícios material e de origem descritos, e manifesta-se pelo não prosseguimento do processo legislativo.”

[...]

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei atende ao interesse público, mas apresenta vícios materiais e de origem ao criar atribuições para órgãos estaduais, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, motivos pelos quais manifesto-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza

Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 03/09 do processo SSP 2464/2025):

“Informação PM1 Nº 52/2025

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



[...]

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão não atende ao interesse público, por conter vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) em relação ao dispositivo supramencionado, ao criar atribuições para órgãos estaduais, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

[...]"

Polícia Científica (pp. 03/12 do processo SSP 2466/2025):

"Informação Técnica nº: 55/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados. "

"Acolho o exposto na Informação Técnica nº 55/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pag. 11 do processo SGP-e SSP 2466/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica"

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima, e limitadas a estas, nota-se que as Instituições PCSC e PCI não vislumbraram contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 152/2025.

Por outro lado, apenas para frisar, a PMSC e o CBMSC posicionaram-se contra a tramitação do Projeto de Lei nº 152/2025, fundamentando suas objeções em aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, a análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mantendo-se o presente órgão de assessoramento jurídico detido apenas aos aspectos de interesse público, conforme as informações técnicas enviadas.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0152/2025.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5QN0JF39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 04/06/2025 às 16:37:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQ2XzgyNDdfMjAyNV81UU4wSkYzOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008246/2025** e o código **5QN0JF39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 8246/2025
Ofício nº 740/2025/SSP/EXP

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 686/SCC-DIAL-GEMAT**, restituímos o presente processo, que trata do Projeto de Lei nº 0152/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, instruído com o **Parecer nº 012/DIV/2025/SSP**, exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 8/11), em que não vislumbra contrariedade ao interesse público nas manifestações da PMSC (SSP 2464/25), PCSC (SSP 2465/25), CBMSC (SSP 2468/25) e PCI (SSP 2466/25), inseridas aos autos, referente ao interesse público ao Projeto de Lei nº 0152/2025.

Atenciosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

mcm P- 24



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0CC16LU6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 04/06/2025 às 19:11:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQ2XzgyNDdfMjAyNV8wQ0MxNkxVNng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008246/2025** e o código **0CC16LU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 52/2025.

ORIGEM: SSP 2464 2025 SCC 8220 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 686/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 152/2025, que “*Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado.*”

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 28-A. Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de registrar os dados de pessoas físicas com condenação definitiva (sentença transitada em julgado) por crimes relacionados a maus-tratos, abuso, crueldade ou qualquer forma de violência contra animais, conforme previsto na legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º O cadastro será mantido e atualizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, com acesso restrito aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, para fins de consulta em processos de nomeação e investidura em cargos públicos.

§ 2º O cadastro conterà, no mínimo:

- I – nome completo do condenado;
- II – número de documento de identificação;
- III – número do processo e órgão julgador;
- IV – data da condenação e do trânsito em julgado;
- V – pena aplicada.

Art. 28-B - Fica vedada a nomeação ou investidura em cargo público, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, de pessoa que conste no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo único. A vedação aplica-se tanto aos cargos de provimento efetivo quanto aos cargos em comissão e funções de confiança.



Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto à forma de acesso e atualização do cadastro, preservadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, entendemos que ele possui vício de origem **(inconstitucionalidade formal)**, tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (parágrafos 1º do art. 28-A da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". 1. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AO DEFINIR, NO ART. 1º, § 1º, O QUE É CONSIDERADO APOLOGIA AO CRIME PARA OS FINS DA LEI IMPUGNADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO INCLUIU NO ROL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS MUNICÍPIOS, LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, POR SE TRATAR, CLARO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CF/88. A NORMA EM QUESTÃO, AO PRETEXTO DE PROTEGER



CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MÚSICAS QUE FAÇAM APOLOGIA A CRIMES, AO USO DE DROGAS, QUE SE UTILIZAM DE LINGUAGEM IMPRÓPRIO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NESTA CONDIÇÃO E QUE AS SEXUALIZAM, ANTES DO TEMPO, INVADINDO A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES GERAIS DA EDUCAÇÃO. **3. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, III E VI, E 71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, em nosso entender, a proposta em questão não atende ao interesse público, por conter vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) em relação ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

dispositivo supramencionado, ao criar atribuições para órgãos estaduais, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 30 de maio de 2025.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FZ09F78J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 30/05/2025 às 16:28:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjRfMjQ2N18yMDI1X0ZaMDIGNzhK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002464/2025** e o código **FZ09F78J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

OF/PMSC/2025/46972

Florianópolis, 6 de junho de 2025

Sr. Secretário de Segurança Pública,

Cumprimentando-o, remeto processo com informação produzida pelo EMG da PMSC às fls. 04/07, a qual acolho na integralidade, sobre a temática proposta que versa sobre o Projeto de Lei n. 0152/2025 e altera a Lei Estadual n.12.854, que institui Código Estadual de Proteção aos Animais para criar Cadastro Estadual Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais.

Atenciosamente.

EMERSON FERNANDES
Coronel - Comandante-Geral da PMSC
COMANDO

Ao Senhor
Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Segurança Pública de Santa Catarina
Florianópolis



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y93UF27W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 06/06/2025 às 13:51:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjRfMjQ2N18yMDI1X1k5M1VGMjdX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002464/2025** e o código **Y93UF27W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 8246/2025
Ofício nº 747/2025/SSP/EXP

Florianópolis, 6 de junho de 2025.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Despacho** constante na tramitação, restituímos o presente processo, que trata do Projeto de Lei nº 0152/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com o devido referendo do Comandante-Geral da Polícia Militar na manifestação emitida pela Corporação (fls. 04/07 do SSP 2464/2025), conforme **OF/PMSC/2025/46972** (fl. 11 do SSP 2464/2025).

Atenciosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

mcm P- 24



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D2Y3IU21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 06/06/2025 às 16:39:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjQ2XzgyNDdfMjAyNV9EMlkzSVUyMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008246/2025** e o código **D2Y3IU21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 227/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8251/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0152/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0152/2025, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado". Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 50, §2º, IV). Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 688/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0152/2025, que "Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º A Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 28-A. Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de registrar os dados de pessoas físicas com condenação definitiva (sentença transitada em julgado) por crimes relacionados a maus-tratos, abuso, crueldade ou qualquer forma de violência contra animais, conforme previsto na



legislação estadual e federal pertinente.

§1º O cadastro será mantido e atualizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, com acesso restrito aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, para fins de consulta em processos de nomeação e investidura em cargos públicos.

§2º O cadastro conterà, no mínimo: I – nome completo do condenado; II – número de documento de identificação; III – número do processo e órgão julgador; IV – data da condenação e do trânsito em julgado; V – pena aplicada.

Art. 28-B. Fica vedada a nomeação ou investidura em cargo público, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, de pessoa que conste no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo único. A vedação aplica-se tanto aos cargos de provimento efetivo quanto aos cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto à forma de acesso e atualização do cadastro, preservadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

"A presente proposição tem finalidade aprimorar a proteção aos animais no Estado de Santa Catarina, criando mecanismos de responsabilização social e moral a indivíduos condenados por crimes de maus-tratos aos animais. Além da punição legal, é necessário estabelecer medidas de prevenção e restrição, impedindo que pessoas com histórico de violência contra animais ocupem funções públicas. A criação do cadastro e a vedação à nomeação em cargos públicos reforçam o compromisso do Estado com a ética, o bem-estar animal e a moralidade administrativa."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0152/2025.

A iniciativa pretende, em resumo, acrescentar dispositivos na Lei Nº 12.854, de 22 de



dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais" para vedar a nomeação ou investidura em cargo público, emprego ou função pública, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), notadamente no inciso IV, por tratar de regime jurídico de servidor e provimento de cargo público, *verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

É firme a jurisprudência do STF no sentido da iniciativa privativa do chefe do poder executivo para projetos de lei nesta seara, conforme as ementas a seguir:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, **que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes. 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente. (ADI 5211, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.** II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1472668 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024) (Grifou-se)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 82/2013 DO ESTADO DO AMAZONAS. **VÍCIO DE INICIATIVA** EM MATÉRIA ORGÂNICA À ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ART. 61, §1º, II, C). **MODIFICAÇÃO DE REGRAS E CRITÉRIOS DE PROVIMENTO DO CARGO** DE DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL, ATRIBUIÇÃO DE STATUS DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL EM ANTINOMIA À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL AO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, §6º). PROCEDÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 82/2013 do Amazonas modificou regras e critérios de provimento do cargo de diretor da Polícia Civil e conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). 2. O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 5536, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (Grifou-se)

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, portanto, verifica-se que o PL n. 0152/2025, ao estabelecer vedações à nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos (art. 3º), apresenta eiva de inconstitucionalidade por tratar de regime jurídico de servidor e interferir no provimento de cargos, matérias de iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Além disso, constata-se também inconstitucionalidade na proposição em análise por pretender, ao instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos ao Animais, estabelecer atribuições à Secretaria de Estado da Segurança Pública, resultando, assim, em interferência na organização e no funcionamento de um órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

Logo, não obstante o nobre intuito da proposição parlamentar, o PL n. 0152/2025 usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual,



dispondo sobre sua organização e funcionamento, em contrariedade ao art. 71, incisos I e IV, 'a', da CESC.:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]. (Grifou-se)

Nesse sentido, observa-se o que diz a jurisprudência: “[...] *padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo*” (STF. RE n.: 505.476 Agr/SP. 1ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Data: 21/8/2012).

Na mesma linha, quanto ao prazo de 90 dias para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, estabelecida no artigo 2º da proposição, tem-se que o pretendido regulamento envolve atos de direção da Administração, cuja legitimidade é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que inviabiliza a iniciativa legislativa para fixar prazo determinado ao Governador para o exercício do poder regulamentar.

Tal entendimento está presente no julgamento da ADI 4728, cuja ementa segue transcrita:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (Grifou-se)

De outro norte, adentrando-se a análise da constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que o projeto de lei traz uma potencial inconstitucionalidade por tangenciar matéria de direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

penal e processual penal, ao estabelecer consequências para condenações baseadas na Lei estadual n. 12.854, de 2025, o que pode configurar invasão à competência legislativa privativa da União estabelecida no inciso I do art. 22, da Constituição Federal.

Dessa forma, a despeito da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado pelos motivos acima apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a relevância do teor da proposição, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 152/2025, por violar a Constituição do Estado de Santa Catarina, nos artigos 50, §2º, IV, e 71, I e IV, alínea "a", bem como o inciso I do art. 22, da Constituição Federal.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00PPRQ87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 01/07/2025 às 18:17:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjUxXzgyNTJfMjAyNV8wMFBQUiE4Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008251/2025** e o código **00PPRQ87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8251/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0152/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0152/2025, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado". Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 50, §2º, IV). Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M70L24FS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 02/07/2025 às 11:53:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjUxXzgyNTJfMjAyNV9NNzBMMjRGUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008251/2025** e o código **M70L24FS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 8251/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0152/2025, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos aos Animais e veda a investidura em cargos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual direta e Indireta, Autarquias e Fundações, a pessoas condenadas com sentença transitada em julgado". Inconstitucionalidade formal subjetiva (art. 50, §2º, IV). Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 227/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 227/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F95QZ5B8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 08/07/2025 às 15:10:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/07/2025 às 18:49:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjUxXzgyNTJfMjAyNV9GOTVRWjVCOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008251/2025** e o código **F95QZ5B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.